

---

## A CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS"

OU

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Weimar Muniz de Oliveira

Juiz de Direito em Firminópolis-GO

### ÍNDICE

I	- Dos contratos . . . . .
II	- Princípios fundamentais do direito contratual . . . . .
III	- Teoria da imprevisão . . . . .
IV	- O ressurgimento da fórmula "rebus sic stantibus" . . . . .
V	- Do caso fortuito e da força maior . . . . .
VI	- A cláusula "rebus sic stantibus" no direito alienígena . . . . .
VII	- Da teoria da imprevisão no direito pátrio . . . . .
VIII	- A teoria da imprevisão perante os nossos tribunais . . . . .
IX	- A teoria da imprevisão no anteprojeto do código de obrigações . . . . .
X	- A teoria da imprevisão no Projeto de Lei nº 634, de 1975 . . . . .
XI	- Conclusão . . . . .
XII	- Bibliografia . . . . .
XIII	- Referências . . . . .

---

## I – DOS CONTRATOS

*"Pactus duorum pluriumve in idem placitum consensus".*

*Ulpiano*

1. Três são as fontes principais das obrigações: os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.

Acrescente-se, modernamente, mais uma fonte considerada primacial: o quase-contrato.

2. A rigor, a fonte primária e única das obrigações é a lei. A lei, disciplinando os contratos, é a causa geradora destes. Disciplinando as obrigações que surgem das declarações unilaterais da vontade, ou as obrigações que nascem de atos ilícitos, é sempre a lei, em última análise, a fonte última de todas as obrigações.

No presente trabalho, modesto e sucinto, discorrer-se-á celeremente sobre o direito contratual e seu conceito, fazendo-se uma pausa um pouco mais dilatada sobre a teoria da imprevisão, moderna fórmula da cláusula "rebus sic stantibus", no que tange aos contratos de longa duração ou execução sucessiva.

3. Embora a definição de Ulpiano no limiar da simples exposição, não se tem a pretensão de definir o contrato, porque as definições são imperfeitas, as mais das vezes, e longe estão de ensejar a idéia exata do conceito.

A definição diz pouca coisa, quase sempre, do que se quer definir. As coisas são indefiníveis ou pouco definíveis.

Nunca uma definição pode traduzir uma idéia clara e completa do que se pretende definir. Coisas há mesmo que são insuscetíveis de qualquer definição, como, "verbi gratia", a idéia de Deus e de sentimentos outros que não encontram tradução nas palavras articuladas ou escritas, por mais rica seja a língua em que se quer expressar. Seria definir o indefinível. Em razão disso, as definições têm caído em franco desuso. Daí a oportuna acertiva de Benjamim Disraeli: "*Odeio as definições.*" (Benjamim Disraeli – Vivian Gray, II, 6).

O conceito mais aproximado da real idéia de contrato ainda continua sendo o concebido pelos romanos, na definição de Ulpiano, onde está em destaque o princípio primordial da autonomia da vontade.

As definições se multiplicam ao infinito, mas todas elas acabam se aproximando, num ou noutro ponto, da propecta, mas sempre atual definição românica.

No direito positivo brasileiro, a idéia geral de contrato vem consignada no art.

---

81, do Código Civil vigente, que define o ato jurídico, "in verbis": "Todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos" (O grifo é nosso).

O legislador pátrio, muito sabiamente, esquivou-se do trabalho de definir o contrato no código civil.

## II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

4. Como toda disciplina, o direito contratual tem também os seus cardeais princípios, que assim se inscrevem:

- a) princípio da autonomia da vontade;
- b) princípio da supremacia da ordem pública;
- c) princípio da obrigatoriedade da convenção, mitigado pela Teoria da Imprevisão, tão-somente.

## III – TEORIA DA IMPREVISÃO

5. Coube a Giuseppe Osti, eminente jurista italiano, o estudo histórico circunstanciado da cláusula "rebus sic stantibus" (1).

Segundo Osti, a cláusula "rebus sic stantibus" encontra seus primeiros sulcos entre os filósofos estoicos.

Mas a primeira revelação de cunho doutrinário que se conhece é buscada em Cícero, fecundo escritor, orador e filósofo latino, consoante nos informa PAULO CARNEIRO MAIA, nestes termos:

*"Nos conselhos ministrados a seu filho MARCOS, o fecundo orador e escritor latino, preocupado com o problema dos deveres, como transpira do próêmio da sua obra sobre moral, enunciou: Apresentam-se-nos, muitas vezes, circunstâncias nas quais as coisas que parecem eminentemente justas, para aquele que nós chamamos homem honrado, mudam de natureza e tomam um caráter oposto. Assim, em certas ocasiões, será conforme à justiça não restituir o depósito, não cumprir a promessa, desconhecer a verdade e a fé empenhada... A alteração dos tempos e das circunstâncias levam à alteração da verdade.*

*"Volta ao mesmo argumento, em lance subsequente, forte na exemplificação, sentenciando: Há promessas que por vezes não podem ser mantidas; como há também depósito que não é possível restituir. Um homem, em seu juízo perfeito, vos confiou uma espada; tornou-se louco e vos pede a restituição. Sereis culpado pela devolução; cumprireis vosso dever recusando-a. Sois depositário de uma soma em dinheiro. Aquele que vó-la confiou toma as armas contra a pátria; restituireis êsse depósito?*

---

*Não o creio: importaria isso em agir contra a república, que vos deve ser mais cara do que todo o mundo. Assim, muitas ações que parecem honestas em si, deixam de sê-lo por circunstâncias. Manter sua palavra, satisfazer sua promessa, devolver um depósito, são igualmente coisas que deixam de ser honestas, desde que elas perdem sua utilidade". ( Paulo Carneiro Maia – DA CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS", Edição Saraiva (SP), 1959, págs. 30/31).*

Neste mesmo diapasão expressa-se Sêneca, informa-nos ainda o autor da obra citada, assim:

*"Não terei faltado à minha palavra e merecido censura de inconstância, senão quando tôdas as coisas tenham permanecido como no momento de minha promessa, e eu não me tenha empenhado no seu cumprimento. A menor mudança deixa-me inteiramente livre para modificar minha determinação, desobrigando-me da promessa. Prometi minha assistência de advogado: porém, verifiquei que sua pretendida ação era contra meu pai." (O grifo é nosso). – Ob. citada, págs. 32/33.*

No mesmo sentido foi a contribuição dos canonistas. Dentre eles, destacam-se Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino (2).

6. É unânime a opinião de que os princípios básicos da cláusula "rebus sic stantibus" escaparam ao gênio jurídico romano, talvez por uma questão de desinteresse público do Estado, onde ainda persistiam os lindes separatistas das classes, com inegável privilégio do cidadão romano (3).

7. Consoante nos informam as fontes históricas do direito, a cláusula "rebus sic stantibus" fora elaborada pelos pós-glosadores, inspirados no direito canônico e com apoio também nos fragmentos do Digesto.

Assim o dizem Arnaldo Medeiros da Fonseca, M.M. de Serpa Lopes e Paulo Carneiro Maia, dentre outros.

Comentam os pós-glosadores que BARTOLO apregoava que em todo contrato é preciso supor a cláusula "rebus sic stantibus", isto é, conceber que as partes aquiesceram em manter o contrato somente se as circunstâncias não mudarem. Seu comentário ao fragmento de Nerácio, com o qual na Glosa se acena tal cláusula, está circunscrito à renúncia, todavia:

*"Quod tene menti; quia quando quis renunciat in aliqua re omni juri, quod habet vel habere potest vel posset: oportet enim intelligi rebus sic se habentibus, h.e. ex aliquo jure quod est de praesenti re vel spe..." (4)*

Assim, com o tempo, da velha fórmula "rebus sic stantibus" adveio a Teoria da Imprevisão ou Superveniência. Esta segunda denominação foi proposta por Giuseppe Osti, em sua magistral obra: "La così detta clausola "REBUS SIC STANTIBUS" nel suo sviluppo storico", in Rivista di diritto civile, ano IV, 1912 (5).

---

8. A influência da cláusula “rebus sic stantibus” nos países latinos é pouco ponderável.

O direito português não deixou de ocupar-se, no entanto, com a referida cláusula, sobretudo através dos estudos realizados pelo jurista Agostinho Barbosa, no século XVII (6). Referem-se também a ela os escritores Correa Teles e Lobão.

Mas deve-se à escola holandesa, através de Hugo Grócio e Henrique Cocceio, a primeira tentativa de sistematização teórica da cláusula “rebus sic stantibus”, conforme se noticia às fls. 57/58, da obra: DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, de Paulo Carneiro Maia, citada.

*“Pouco mais tarde (1769), J. H. Eberhard, obedecendo à mesma orientação teleológica de Kopp – narra-o Osti – concebeu, também, sua teoria. O princípio básico, do qual deduziu axiomas, com respeito à cessação do vínculo contratual, é diverso daquele de Kopp, a quem critica. Crê que o vínculo pode cessar, mas porque se atinja menos o escopo principal do negócio; ou também porque sobrevenham circunstâncias necessariamente pressupostas da sua contribuição. Cada lei, como cada contrato – qualquer ato de vontade – se apóia em determinado tempo, em certo lugar e em outras circunstâncias diversas, das quais, toda verdade é tacitamente condicionada, pois não é verossímil, salvo convenção contrária, que a mudança das mesmas tenha sido prevista. Mas só é condicionada se tais circunstâncias tiverem sido pressupostas por ambas as partes (nos atos bilaterais, está visto). Somente na hipótese desta convenção o fato superveniente privará de eficácia o ato jurídico.*

*“Erigiu-se em doutrina, finalmente, por esse processo evolutivo irresistível, o princípio, originariamente metafísico e simplista, que tinha de subordinar-se às leis científicas do progresso, a cláusula “rebus sis stantitus”. Seu enunciado integral, como o divulgam escritores, a traduzir que os contratos de trato sucessivo ou a termo estão subordinados, a todo tempo, à continuação daquele estado de fato e circunstancial vigente ao tempo da estipulação, na fórmula latina derradeira é o seguinte: “contractus que habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur” (7).*

Informa, ainda, Paulo Carneiro Maia, que tal construção doutrinária não ficou apenas aí confinada, isto é, na doutrina apenas, mas passou ao direito positivo codificado de vários países da Europa Central.

Dentre os códigos que adotaram expressamente a cláusula, levando-a a princípio legal, podem ser mencionados: o código bávaro, de 1756; o código prussiano, de 1774 e o código austríaco, de 1811.

9. Mas foi nos fins do século XVIII e início do século XIX que a cláusula “rebus sic stantibus” viria encontrar franca e combatível resistência, com o advento

---

do individualismo jurídico, escorado nos princípios da autonomia da vontade e da inviolabilidade das convenções.

Sob a égide do postulado "FACTA SUNT SERVANDA" e a cada momento destacando os conceitos de que "contrato é previsão", "contrato é segurança", "todo contrato é lei entre as partes", tal reação fora coroada de êxito, ao ponto de o código napoleônico prescrever, no art. 1.134:

*"Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites.*

*Elles ne peuvent être révoquées que leur consentement mutuel, ou pour les causes que loi autorise.*

*Elles doivent être exécutées de bonne foi".*

10. Como o direito positivo ou legislado, seja escrito ou costumeiro, sempre fora o reflexo das épocas, com seus hábitos, usos e costumes, a parêmia: o contrato é lei entre as partes, tornou-se princípio revigorado num número ponderável de legislações, com franca hostilidade à aplicação da cláusula "rebus sic stantibus".

De fato, a lei é o reflexo da sociedade numa dada época. Se a sociedade é pouco evolvida, assim também há de ser a lei que a rege.

Torna-se oportuna e expressiva, aqui, a conclusão de Jean Crouet, quando diz:

"Nunca se viu a lei reformar a sociedade, mas sempre se viu a sociedade reformar a lei". (Grifamos).

#### IV – O RESSURGIMENTO DA FÓRMULA "REBUS SIC STANTIBUS"

11. Faz-se conveniente recordar-se, aqui, a idéia ou conceito que se tem da Teoria da Imprevisão, vestimenta hodierna da vetusta cláusula "rebus sic stantibus".

Faculemos o ensejo da palavra ao jurista pátrio Cunha Gonçalves:

*"é a que se acha implícita nos contratos de longa duração ou execução sucessiva, em que sobrevindo circunstâncias tais que, se pudessem ser previstas, o contrato, ou não seria celebrado, ou somente o seria com cláusulas diversas".*

Os autores baseiam-na na equidade.

Alegam que todos os contratos são feitos na previsão de quaisquer vantagens, não sendo admissível que alguém contrate para perder. A previsão feita nas cláusulas contratuais se baseia nas condições normais, levando-se em conta só os contratados

---

previsíveis. Alegam, mais, que não é justo forçar-se a ruína de quem não podia prever o futuro. Dizem, ainda, que a Teoria da Imprevisão é uma modalidade do caso fortuito ou de força maior.

#### IV – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

12. Discorrendo-se sobre a Teoria da Imprevisão, inevitável se torna dar o conceito, ainda que pálido, sobre as figuras: caso fortuito e força maior.

Muitos escritores não vêem qualquer distinção entre os dois termos. Outros, constata-na.

Do ponto de vista jurídico, pode-se dizer que, na prática, não há que distinguir, nos efeitos, o caso fortuito da força maior.

As conseqüências de um e de outro são as mesmas.

No entanto, literariamente há que se fazer distinção entre caso fortuito e força maior.

Juridicamente, a distinção torna-se nenhuma, pelo menos na prática, pois que em ambos devem estar presentes a imprevisibilidade e a inevitabilidade, na opinião alguns autores; a imprevisibilidade e a irresistibilidade, no parecer doutros juristas.

A primeira opinião é defendida por Clóvis Bevilacqua; a segunda, por Jean Radouant (8).

Dizem, também, alguns autores que o caso fortuito é um fato da natureza e a força maior um fato do homem.

Comungam dessa opinião, dentre outros, Huc, Clóvis e Jean Radouant.

Em Jean Radouant:

*“La doctrine s’est attachée à résoudre la question et l’on peut dire que pour différencier les deux expressions, elle a essayé d’y adapter toutes les classifications imaginables des événements. Suivant leur nature: pour certains autres, le cas fortuit serait le fait naturel et la force majeure le fait de l’homme; pour d’autres, il est vrai, ce serait l’inverse”. DU CAS FORTUIT et de LA FORCE MAJEURE – Paris – Librairie Arthur Rousseau, Ed. de 1920 – págs. 178/179). (Grifamos).*

Assim, é opinião dominante de que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, variantes da própria Teoria da Imprevisão, conduz à irresponsabilidade do devedor ou obrigado.

---

Das opiniões desse teor, contentamo-nos com a do autor que mais circunstanciadamente a escandiu, Jean Radouant:

*“La définition proposée par M. Hauriou se comprend alors: le cas fortuit est une faut qui s’ignore. D’ailleurs il reconnaît que tant que la faute ne peut être établie, la responsabilité n’est pas engagée; comme la force majeure par conséquent, le cas fortuit est libératoire; il délimite le champ de la responsabilité de celui de l’irresponsabilité; seulement il est une limite mobile.”* (pág. 171, da ob. cit.).

Assim, a real diferença entre caso fortuito e força maior permanece no “campus facti”, sem maiores conseqüências no campo dos efeitos; portanto, sem ponderáveis separatividades nos efeitos jurídicos.

#### VI – A CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS” NO DIREITO ALIENÍGENA

13. Façamos uma excursão sucinta no direito estrangeiro, no que tange ao ressurgir da velha cláusula “rebus sic stantibus”.

Recorde-se, primeiro, que foram as funestas conseqüências da Primeira Grande Guerra Mundial de 1914/18, que fizeram com que os juristas-filósofos reascendessem a chama quase extinta da nobre e humana teoria, que, sem sombra de dúvida, estriba-se na equidade.

A Primeira Guerra Mundial distribuiu a devastação por quase todos os países da Europa, sobretudo, com graves repercussões econômicas para todo o orbe.

Já não mais era possível o cumprimento das obrigações assumidas, por fatores os mais diversificados: fatores de produção arrasados; fontes de consumo aniquiladas; vilas, cidades inteiras e até nações quase que pulverizadas.

O caos era uma constante no após guerra.

As próprias nações estavam impedidas de cumprir com as suas obrigações além-fronteiras.

Muitas das grandes empresas, algumas de âmbito internacional, foram francamente destruídas.

Era a mudança do estado de coisas reinante à véspera do conflito.

Após ele, todas as muralhas, nos seus últimos redutos e bases, vieram abaixo: sistemas econômicos e filosóficos, formas de governo e de alianças e acordos internacionais.

---

A mentalidade mundial mudava, à força da necessidade e do sofrimento, dos novos engenhos e descobertas, das novas doutrinas filosóficas e sociais.

Era a transição que se operava. E com ela, uma nova mentalidade mundial, em todos os quadrantes da Terra.

Tornava-se propício o momento às idéias mais sensatas, às doutrinas mais harmônicas às leis naturais.

O sofrimento mundial, levado pela guerra, como que condicionava os cérebros e os sentimentos à receptividade de leis mais justas e humanas.

É nesse ambiente que renasce, para ressurgir com ênfase e força de prosperar de vez, a vetusta fórmula concebida, com gênio, e progressivamente, pelos canonistas e pós-glosadores: “rebus sic stantibus”.

Impõe-se como obrigatória, aqui, a repetição da brilhante síntese de Jean Crouet:

“Nunca se viu a lei reformar a sociedade, mas sempre se viu a sociedade reformar a lei.” (Grifamos).

14. Como consequência advinda da guerra de 1914/18, as nações mais atingidas promulgaram leis de exceção, com o natural intuito de controlar os efeitos supervenientes.

Assim, votou-se, em França, a lei FAILLIOT, de 21 de janeiro de 1918, que dispôs:

*“Art. 1. Pendant la durée de la guerre et jusqu’à l’expiration d’un délai de trois mois de la cessation des hostilités, les dispositions exceptionnelles suivantes sont applicables aux marchés et contrats ayant un caractère commercial pour les parties ou pou l’une d’elles seulement, qui ont été conclus avant le 1<sup>er</sup> août 1914 et qui comportent soit des livraisons de marchandises ou de denrées, soit d’autres prestations sucessives ou seulement différées.*

*Art. 2. Indépendamment des causes de résolution résultant du droit commun ou des convention, les marchés et contrats visés dans l’article précédent peuvent être résolus sur la demande de l’une quelconque des parties, s’il est établi qu’à raison de l’état de guerre l’exécution des obligations de l’un des contractants entraînera des charges ou lui causera un préjudice dont l’importance dépasserait de beaucoup les prévisions qui pouvaient être raisonnablement faites à l’époque de la convention.*

*La résolution est prononcée, selon circonstances, avec ou sans dommages-intérêts.*

---

*Le juge, lorsqu'il accorde des dommages-intérêts, doit en réduire le montant s'il constate que, par suite de l'état de guerre, le préjudice a dépassé notablement celui que les contractants pouvaient prévoir.*

*Si conformément aux conditions et usages du commerce, l'acheteur s'est procuré, aux frais et risques du vendeur, les marchandises qui lui ont pas été livrées, le montant des dommages-intérêts doit être réduit sous les conditions déterminées par le troisième alinéa ci-dessus.*

*Le juge peut aussi, sur la demande de l'une des parties prononcer la suspension de l'exécution du contrat pendant le délai qu'il détermine".*

Também na Itália, onde o decreto de 27 de maio de 1915 preceituou, no seu art. 1º:

*"A tutti gli effetti dell'articolo 1226 codice civile la guerra é considerata come caso di forza maggiore non solo quando renda impossibile la prestazione, ma anche quando la renda eccessivamente onerosa, purchè l'obbligazione sia stata assunta prima della data del decreto di mobilitazione generale".*

Do mesmo teor, daí por diante, foram as leis de exceção promulgadas por diversos países, inclusive o Brasil, como imposição inarredável dos efeitos mundiais da Primeira Grande Guerra.

Doravante, o sistema denominado de revisionista tomara corpo, sendo que a Alemanha, justamente a mais danificada no conflito, tomara a liderança do movimento.

Foi assim que, a cláusula "rebus sic stantibus" passou a ser como que a vedete dos conclave internacionais de Direito.

Era o assunto do momento.

Dentre os congressos que dela trataram, podem ser lembrados: a) Semana Internacional de Direito, realizada em Paris, em 1937, por ocasião da Exposição de Paris e onde se reuniram cerca de quinhentos juristas de todo o mundo, inclusive a delegação brasileira; b) Congresso Internacional do Direito Privado, reunido na Itália (Roma), em julho de 1950; c) III Congresso Internacional, que se realizou em Londres, em agosto de 1950; d) XIII Congresso da "Union Internationale des Avocats", realizado na cidade do Rio de Janeiro, em setembro de 1951; e) VII Conferência Interamericana de Advogados, transcorrida em Montevideú, em novembro de 1951.

15. O direito inglês, embora mais consuetudinário do que escrito, conservou-se impermeável à influência da cláusula "rebus sic stantibus". No entanto, para con-

---

temporizar profundas modificações eventuais, os tribunais ingleses instituíram, com respaldo na “Common Law”, o sistema denominado: “FRUSTATION OF AVENTURE”.

No direito norte americano, que também se norteia, evidentemente, nos parâmetros do direito inglês, a imprevisibilidade já conseguiu fazer influência, conforme se pode notar de um dos princípios da “Common Law”, ordenados pelo “American Law Institute”:

*“Definition of impossibility – In the restatement of this subject impossibility means not only strict impossibility, but impracticability because of extreme and unreasonable difficulty, expense, injury or loss involved”.* (§ 454, dos princípios).

16. É opinião dominante de que a teoria da imprevisão, assim denominada modernamente, constitui o estágio último do desenvolvimento das antigas teorias revisionistas.

Para a decomposição da referida teoria, teses várias se erigiram.

Mencionemos, de leve, sem defini-las e escandi-las, apenas as mais conhecidas: a) da pressuposição; b) da superveniência; c) da boa-fé.

17. Pelo que já tem sido exposto precedentemente, vê-se que a revisão ou resolução das convenções, em caso de onerosidade excessiva, decorrente de circunstâncias imprevistas e inevitáveis, é intuitiva e aceita, de uma maneira ou de outra, por todas as legislações que têm foro de cidadania. O que varia é a forma ou a nomenclatura adotada.

18. É perfeitamente explicável e natural a resistência com que o direito positivo dos povos tem oposto a inserção expressa, nas leis codificadas, do princípio nuclear da cláusula “rebus sic stantibus”.

Mas, à magistratura se tem reservado o dever e o privilégio de humanizar as leis que até hoje inadmitem tal princípio de equidade.

À magistratura, que é o direito em movimento e atuante, ao calor das tragédias e sofreres humanos, tem sido reservada a magna missão de retificar a letra expressa da lei, à custa de reiteradas decisões, plenas de justiça, sentimento e razão.

Tem sido assim, em todas as épocas.

---

## VII – DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO PÁTRIO

19. O direito brasileiro continuou infenso à teoria da imprevisão, até a revolução de 1930, quando se constatou as primeiras providências repressoras diante da usura.

As nossas leis civis conservam-se adstritas aos princípios clássicos da liberdade e da irretratabilidade das convenções.

Imperava tão-somente a letra fria e insensível dos contratos.

Lamentava Lacerda de Almeida como não havia *“para os fracos nem a palavra equidade, quanto mais o verbo quente e acariciador da caridade”*. Não faz ele – continua verberando o hábil civilista – *“a mínima referência ou alusão sequer à sinceridade e boa-fé que deve reinar na execução dos contratos”*.

20. Não há, a rigor, no sistema civil de codificação pátria, disposição expressa admitindo como regra ou princípio a cláusula *“rebus sic stantibus”*.

Por outro lado, não há também qualquer disposição que a repila.

No entanto, sendo o direito brasileiro adverso à admissão expressa do princípio, por força da tradição de nosso direito positivo, tornou-se imprescindível a promulgação de leis excepcionais pela superveniência de acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis que viessem acarretar verdadeiras catástrofes financeiras.

Diz o Prof. Jorge Americano, com a sua insuspeita autoridade, que o nosso código civil, *“em vez de erigir em princípio definido a ‘cláusula rebus sic stantibus’, como faz com a força maior e o fortuito, adota-a com discricção, apenas determinando, em casos expressos, a sua aplicação além de consentir, pelo princípio da liberdade das convenções, que as partes ajustem a revisão eventual dos contratos, no momento de contrair o vínculo obrigacional”*.

Depois de exemplificar os casos por ele tidos como expressos da cláusula *“rebus sic stantibus”* propriamente dita (arts. 762 e 1.902, do C. Civil), afirma: *“Além de reconhecer expressamente nestes textos a cláusula ‘rebus sic stantibus’ nas relações de direito privado, o poder público a tem ampliado a várias hipóteses, no próprio direito privado, quando entende que para tanto há razões de ordem pública.*

*Assim, nas chamadas leis de emergência, tem ido desde as leis da moratória e do inquilinato, até a interferência direta para cancelar ou modificar cláusulas contratuais, violando direitos adquiridos, como na atual lei de usura.”* (9).

Com divergências pouco substanciais, fazem coro à opinião do Prof. Jorge Americano, os seguintes juristas nacionais: J. M. de Carvalho Santos, Caio Mário da

---

Silva Pereira, Alfredo de Almeida Paiva, Washington de Barros Monteiro, Abgar Sorianho de Oliveira e Nehemias Gueiros, dentre outros.

Alegam esses autores que, no código civil, encontram-se pegadas e vestígios da cláusula "rebus sic stantibus", senão disposições esparsas de seu conteúdo.

O jurista pátrio PAULO CARNEIRO MAIA, em sua decantada obra: DA CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS", vê o problema através de um ângulo um tanto peculiar, que não distoa, a rigor, da opinião generalizada:

*"Ao nosso ver, como precisamos de início, não vislumbramos no código civil pátrio dispositivo que, expressamente, tenha inserido regra de aplicação geral da denominada teoria da imprevisão. Não faltam, em verdade, preceitos disseminados na codificação civil, com que se circunscrevem aos casos específicos tratados e sem força para dele induzir-se o desejado princípio normativo.*

*Para que possamos induzir um princípio normativo dos casos de aplicações específicas, como não constitui novidade, é irrecusável que ele se categorize por si, que se apresente com segurança, que se imponha com a característica de generalidade, que se firme como ponto de partida, tudo a permitir, por dedução, que as conseqüentes aplicações particulares derivem dele e constituam encadeamento lógico."* (pág. 217, da ob. cit.)

O Prof. Arnaldo Medeiros da Fonseca, a seu turno, esposando a argumentação de Pugliese, conclui, como se depreende, que o sistema de nosso código, que é mais severo ainda do que o francês, neste ponto,

*"excluía a possibilidade de admitir-se, como regra, a imprevisão, permitindo a revisão ou rescisão dos contratos, por intermédio do juiz, pela superveniência de circunstâncias imprevisas, modificando o ambiente objetivo existente ao tempo de sua formação, fôsse ou não aplicações daquela noção alguns dos dispositivos particulares arrolados."*

21. Autores há que invocam, com frequência, vários dispositivos do código civil, tidos como consagradores da teoria da imprevisão.

Dos artigos invocados (art. 85, 762, I e II, 1058, 1131, 1205 e 1499), aprecie-mos apenas, e pressurosamente, os arts. 85 e 1058.

Diz o primeiro: *"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem."*

É irrecusável que o princípio consagrado no art. 85, do código civil, nada tem a ver com a cláusula "rebus sic stantibus" ou teoria da imprevisão, como a denominam modernamente.

---

Previu-se, ali, apenas um dos princípios fundamentais de hermenêutica, que guarda raízes na fórmula romana: *"in conventionibus contrahentium voluntatem potius, quam verba spectari placuit"*. (Digesto, 50, 16, 219).

Tal princípio é comum à legislação de todos os povos cultos, com variações exclusivamente literais, sem prejuízo da essência.

O art. 1.156, do código civil francês, que corresponde ao nosso art. 85, contém, para citar apenas uma legislação alienígena, o seguinte entendimento:

*"On a cru enfin trouver un fondement légal à l'imprévision dans l'article 1156, d'après lequel on fait dans les conventions rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes, plutôt que de s'arrêter au sens littéral des termes. Peine perdue! L'article 1156 est relatif à l'interprétation d'une volonté obscure; ce texte parle, au surplus, de la commune intention des parties contractantes. Or, il est évident que si l'ont peut, artificiellement d'ailleurs, prêter au débiteurs une sorte de restriction mentale concernant l'imprévision, il n'en est pas de même du créancier. En un mot, il faut absolument renoncer à fonder directement notre théorie sur un texte de loi précis"*. (Bonnecase).

22. Considerando que o presente e despretençioso trabalho não comporta maiores indagações, diz-se, divagações, resta-nos apreciar, em síntese, o discutido art. 1058, de nosso estatuto civil.

Dispõe, no seu § único, o art. 1058:

*"... o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir"*.

Um parêntese: facultemos a oportunidade da argumentação, a respeito, a Paulo Carneiro Maia, que com muita felicidade assim colocou o assunto:

*"Pretendeu-se tirar a inferência, a nosso sentir desautorizada, de que aí se fez aplicação da teoria da imprevisão."*

*Todavia, o caso fortuito ou de força maior – expressões empregadas juridicamente com identidade de significação – o que já se difundiu como assente e de discussão estéril – não se confunde, conceitual e generalizadamente, com a imprevisão."*

*Segundo corrente prestigiosa, o nosso código civil, no mencionado art. 1058, parágrafo único, adotou critério objetivo, Fiel a esse conceito, procurou caracterizar a força maior para inevitabilidade ou impeditividade. São, estes, dois elementos caracterizantes que fluem, obviamente, da expressão final 'fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir'."*

---

*Fato necessário, como, acontecimento natural extraordinário e irresistível, é aquele para o qual não concorra o devedor, de qualquer modo, nem pela sua ação, nem pela sua vontade. A inevitabilidade ou a impeditividade, efeitos que não fosse dado prevenir, evitar ou conjurar, hão de ser encarados em vista de condições concretas, dentro das possibilidades humanas e da natureza de que se revestirem.*

*A teoria da imprevisão, como a aceitamos no curso de nossas considerações, sistematiza-se, ao contrário, pela noção subjetiva, pela boa fé que deve presidir às obrigações e por força do que os contratantes só poderiam ter aquiescido em mantê-las desde que as circunstâncias, no ato de sua execução, não se modificassem lesivamente como conseqüências de áleas extraordinárias supervenientes.*

*Consideradas uma e outra, de modo geral, convenhamos, a cláusula “rebus sic stantibus”, com a feição moderna da teoria da imprevisão, pode representar um dos aspectos da força maior. Mas, em substância, possui aquela conteúdo particular, vida autônoma. Força maior e imprevisão têm conceitos jurídicos diversos. Ambas repercutem seus efeitos sobre os contratos, porém, enquanto a primeira defronta pressuposto inicial genuinamente subjetivo ou pelo menos se revela através de fato que não pode ser apreciado sem essa contribuição subjetiva e individual, a segunda encontra sua razão de ser na presença de agente exterior. A primeira remonta ao instante em que a obrigação se formou, ao passo que a segunda se explica na fase de execução.” (págs. 224/25, ob. cit.).*

O Prof. Arnaldo Medeiros da Fonseca é também coerente com o ponto de vista do autor precedente, quando procura conceituar e estabelecer a distinção entre caso fortuito e imprevisão, em sua obra citada.

23. Assim, a opinião dominante dos autores é que há distinguir entre força maior ou caso fortuito de imprevisão. Autores existem que afirmam que o caso fortuito e de força maior mais não representam do que modalidade de imprevisão, sobretudo nos efeitos, que acabam levando às mesmas conseqüências.

No entanto, predomina a opinião de que o caso fortuito e de força maior são de natureza objetiva e a imprevisão de natureza subjetiva.

Os primeiros levam o devedor à liberação, total ou parcial, inevitavelmente.

A segunda não exclui ao credor o direito de exigir uma reparação relativa, de conformidade com as circunstâncias do evento.

Dizem, ainda, que do fortuito à inevitabilidade do evento é a característica nuclear e na imprevisão, o lucro excessivo funciona como pedra de toque da superveniência imprevista.

Doutrinam, finalmente, que a imprevisão tem um campo de aplicação prática muito mais restrito e limitado do que o caso fortuito ou de força maior.

---

## VIII – A TEORIA DA IMPREVISÃO PERANTE OS NOSSOS TRIBUNAIS

24. Aos tribunais se tem atribuído, em todo o mundo, a sublime tarefa de humanizar o direito aplicável. Assim também no direito brasileiro.

O gérmen da cláusula “*rebus sic stantibus*” só muito lentamente tem conseguido influenciar os nossos tribunais.

Tem-se como o primeiro registro na jurisprudência de Nossa Terra, a que foi proferida pelo então Juiz, depois Ministro Nélson Hungria, na cidade do Rio de Janeiro. A sentença, prolatada há 47 anos, agitou os meios forenses da época.

Cumpre relembrar um trecho da brilhante decisão, que diz:

*“Há, porém, a considerar, na espécie, que um evento extraordinário, imprevisito e imprevisível, veio alterar profundamente o ambiente objetivo dentro do qual se opera o acordo das vontades, a “voluntas contrahentium”.*

E não tardou muito, até que outro intrépido magistrado, o então Juiz Emmanuel de Almeida Sodré, enfrentou os dois acórdãos já prolatados, que inadmitiam a propalada teoria. Tal sentença data de 1933 e fora também reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, mas com voto favorável à referida teoria.

O caso subiu até o Excelso Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso extraordinário, sob o fundamento de dissídio jurisprudencial e de violação de lei. Uma das conclusões vencedoras, no Supremo Pretório, foi no sentido de que **“a regra ‘rebus sic stantibus’ não é contrária a texto expresso da lei nacional”**. (10). Grifei, com ênfase.

Daí por diante, outras decisões, principalmente da Justiça do então Distrito Federal, sucederam-se, sufragando a mesma idéia.

Segundo nos informa o Prof. Arnaldo Medeiros da Fonseca, o próprio Supremo Tribunal Federal voltou **“a acolher a tese favorável à compatibilidade da teoria da imprevisão com o nosso direito positivo.”** (Grifei).

25. Na jurisprudência pátria, pois, a teoria da imprevisão acabou se impondo, conquistando foros de cidade, sem embargo de ser ainda guerreada.

Mas, os tribunais, em sua maioria, tendo à frente o Egrégio Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, conseguiram abrir uma clareira mais ampla, talvez, do

---

que o remanescente dos que insistem em inadmitir a propecta, mas salutar e sempre atual cláusula "rebus sic stantibus".

26. Como fundamentos de decidir, os julgados estribam-se, quase sempre, nos princípios gerais de direito, que vêem expostos no art. 4º, "in fine", do código Civil pátrio e também na equidade. Daí dizer-se que a cláusula "rebus sic stantibus" não é contrária ao direito positivo brasileiro, que não contém disposição expressa em contrário.

### IX – A TEORIA DA IMPREVISÃO NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRIGAÇÕES

27. Sensível ao progresso das idéias, através do tempo, que a tudo modifica e transforma, a teoria da imprevisão foi conquistando terreno no direito brasileiro, até, como se verá, ao final, definir-se como princípio aceito e expresso na nossa codificação.

Só mesmo o tempo, esse corcel sem peias e limites, pode tornar realidade essa conquista plena de humanismo e benevolência, pressupostos indispensáveis das leis, justas, sábias e harmônicas com o Direito Imanente e Natural.

Torna-se oportuno transcrever-se, ao ensejo dessas linhas, a expressão do insigne vate brasileiro Antônio Gonçalves Dias, no que concerne ao trabalho incessante, mas contínuo, do tempo:

*"... Como gota filtrada  
de uma abóbada escavada,  
sempre, incessante a cair,  
tombam as horas e os dias,  
como fantasmas sombrias  
nos abismos do porvir!"*  
(Gonçalves Dias – O Gigante de Pedra).

E, também, a expressão sempre atual de Luiz Vaz de Camões:

*"Com o tempo cessa o rio caudaloso,  
Com o tempo o campo verde reverdesse;  
Com o tempo cai a folha ao bosque umbroso,  
Com o tempo o campo pobre se enriquece."*

---

É assim que, no art. 322, do Anteprojeto do Código de Obrigações, surge a seguinte proposição:

*“Quando por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao cumprimento exato desta dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado, e considerando com equanimidade a situação dos contraentes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando o termo, ou reduzindo-lhe a importância”.*

O Anteprojeto de Código de Obrigações acabou recolhendo em si, de forma geral, a teoria da imprevisão, pelo que transparece da leitura do artigo supra, do anteprojeto.

#### X – A TEORIA DA IMPREVISÃO NO PROJETO DE LEI Nº 634, de 1975

28. Verifica-se, com acentuado júbilo, que o princípio ideal consubstanciado na cláusula “rebus sic stantibus” não se restringe tão-somente à esfera da “lege lata” adstrita aos princípios gerais de direito.

Extravasa dos princípios gerais de direito, para projetar-se no campo do direito legislado, como tem acontecido em todos os países, onde a conquista histórica e jurídica foi mais célere e vivaz.

A exemplo do que estava para acontecer no Anteprojeto de Código de Obrigações, que não subsistiu, a teoria da imprevisão vem prevista expressamente no nosso atual Projeto de Lei nº 634, de 1975, originário do Poder Executivo, em mensagem nº 160/75 (Código Civil).

O projeto fora encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Ernesto Geisel, a 10 de junho de 1975.

Da comissão do anteprojeto fizeram parte os seguintes juristas nacionais: Professores José Carlos Moreira Alves (Supervisor), Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Castro.

Prevista de maneira sóbria e moderada, mesmo porque, no dizer de Blaise Pascal, “a natureza não pode deter-se nos limites”, a teoria da imprevisão está expressamente consignada no aludido projeto, “in verbis”:

*“Art. 477. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.*

---

Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.

Art. 478. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 479. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

## XI – CONCLUSÃO

29. Urge levar a termo final o presente trabalho.

Já ao término, não se pode esquecer de consignar que a ciência do direito, como toda ciência, é o reflexo da sociedade numa de suas facetas, num de seus inúmeros ângulos de experiência e labor.

Por isso mesmo, enquanto os interesses humanos, principalmente dos grupos mais bem aquinhoados, permanecem no campo personalista, governados pelo egocentrismo aqui-secular, as leis refletem, inquestionavelmente. Daí o inaudito esforço, em todo o mundo, para a conquista definitiva de mais um princípio de equidade e justiça: a teoria da imprevisão, moderna vestidura da vetusta cláusula “rebus sic stantibus”, que não permite o ilícito enriquecimento; que dá a cada um o que é seu, perante as leis naturais e o direito que cada qual tem de sobreviver; que é como que, também, em potência, o respeito ao bem comum, que transcende à obrigatoriedade das convenções.

Evidentemente que se tornava necessário, nos tempos que correm, a restauração ou renascimento do nobre princípio, a fim de conter a fúria nefasta, em determinadas circunstâncias, do preceito, não menos antigo, “pacta sunt servanda”.

Era necessária a providência, sobretudo no momento histórico em que se vive, quando pululam os problemas de toda sorte: a inflação galopante nos quatro cantos da terra; os grupos econômicos, cartéis e trustes internacionais, tornando-se de franca obrigatoriedade o intervencionismo estatal nas atividades econômicas e sociais; o controle dos mercados e fontes de produção mundiais.

Por tudo isso, já não mais era de se esperar o advento do equânime princípio que, pode-se afirmar, sem medo de erro, constituía-se já numa questão de ordem moral, na legislação codificada de todos os povos cultos.

Os homens se encaminham, não há dúvida, para dias melhores e mais promissores. Assim também as leis que os servem e governam.

---

O renascimento da cláusula “rebus sic stantibus” no direito civil pátrio, através de seu atual projeto, é uma prova eloqüente do que se afirma..

“Cada povo tem o governo que merece”. Assim também, cada povo deve estar sob o império de leis tão justas e eqüitativas quanto mereça a sua projeção moral e intelectual.

Dia virá em que as nossas leis mais se aproximarão do direito natural, das leis naturais e imanentes que governam o mundo físico e o mundo moral, que não carecem de quaisquer modificações, no tempo e no espaço.

Mas, como se sabe, o Direito, como qualquer outra ciência, é progressiva, de consonância com o progresso mental e espiritual do homem. Está sujeito a erros e imprecisões, cada vez menos chocantes, através dos séculos.

“A história das Ciências é a história da eliminação progressiva dos erros, isto é, da sua substituição por um erro novo, mas cada vez menos absurdo”. dizia Engels (Grifei).

A reconquista, pois, da cláusula “rebus sic stantibus” ou, modernamente, da teoria da imprevisão, se deve aos brados e súplicas das sociedades, as quais sempre tiveram os seus expoentes entre os juristas mais incansáveis e bravios.

Essa reconquista é o reflexo das lutas hodiernas e modernas, a partir, principalmente, do caos mundial decorrente do conflito de 1914/18.

Por tudo isso, já ao término, pede-se vênia para repetir, uma vez mais, a frase expressiva de Jean Crouet, em seu livro: A VIDA DO DIREITO:

“A lei não domina a sociedade: exprime-a.  
Nunca se viu a lei reformar a sociedade, mas sempre se viu a sociedade reformar a lei.” (Grifamos).

## XII — BIBLIOGRAFIA

1. BARROS MONTEIRO, Washington de — Curso de Direito Civil, Vol. 2, Edição Saraiva (SP), 1959, 2ª Edição.
2. BEVILACQUA, Clóvis — Comentários ao Código Civil Brasileiro, Vol. IV.
3. FONSECA, Arnaldo Medeiros da — Caso Fortuito — Teoria da Imprevisão, 3ª Edição, Revista Forense, Rio de Janeiro.
4. GOMES, Orlando — Obrigações, Ed. Revista Forense, Rio, 1960, 3ª Edição, 1972.
5. GUIMARÃES, Mário — O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1ª Edição, 1958.

- 
6. MAIA, Paulo Carneiro – Da Cláusula “rebus sic stantibus”, Edição Saraiva, São Paulo, 1959.
  7. NANFEL, José – Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, 2ª Edição, 1959, José Konfino – Editor, Vol. III.
  8. RADOUANT, Jean – “Du cas Fortuit e de la Force Majeure”, Paris, Libraire Arthur Rousseau & Cia – Editeurs – 1920.
  9. SERPA LOPES, Miguel Maria de – Curso de Direito Civil, Vol. III, 3ª Edição, 1961, Freitas Bastos.
  10. SILVA PEREIRA, Caio Mário – Cláusula “rebus sic stantibus”, Estudo in Revista Forence, Vol. 92, pág. 797.

### XIII – REFERÊNCIAS

- (1) – Giuseppe Osti – Contratto, in Nuovo digesto italiano.
- (2) – Suma Teológica, tradução do Prof. Alexandre Correia, II, 2ª, q. CX, art. 3º.
- (3) – Paulo Carneiro Maia, ob. citada, págs. 40/41.
- (4) – Citação à pág. 46, por Paulo C. Maia.
- (5) – Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão – Arnaldo Medeiros da Fonseca, ob. cit.
- (6) – Paulo Carneiro Maia, à pág. 51, da ob. cit.
- (7) – Idem, idem, pág. 61/63.
- (8) – Du cas Fortuit et de la Force Majeure, à pág. 166, da ob. cit.
- (9) – Cláusula “rebus sic stantibus”, in Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, Vol. 29, págs. 345/346. Citação de Paulo Carneiro Maia, na ob. cit.
- (10) – Acórdão do Sup. Trib. Fed., em julgamento plenário, de 05.01.1938, no rec. ext. nº 2675, em grau de embargos, rel. Min. Costa Manso, in Rev. Forense, Vol. 77, págs. 79/85.